



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER FINAL

PROJETO DE LEI Nº 105/2019 - "Institui no Município de São Pedro o Programa Bairro Empreendedor

Ao analisar o Projeto de Lei em questão, acompanhado da respectiva exposição de motivos, conclui-se que tal proposição encontra amparo legal.

Ademais, nota-se que referido Projeto atende aos requisitos legais e não possui vício que impeça a apreciação em Plenário.

Isto posto, com a anuência dos demais componentes, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscritos, emitem **PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI nº 105/2019**, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 29 de outubro de 2019.


DU SOROCABA
PRESIDENTE


GILBERTO VIEIRA
RELATOR


ALBINO ANTUNES
SECRETÁRIO



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 105/2019 - "Institui no Município de São Pedro o Programa Bairro Empreendedor

Acompanha Parecer Jurídico favorável e de acordo com a legislação pertinente.

Assim, estando a presente propositura de acordo com os ditames legais, relato pela LEGALIDADE do PROJETO DE LEI nº 105/2019, de acordo com os dispositivos regimentais desta Casa de Leis.

São Pedro, 29 de outubro de 2019.


GILBERTO VIEIRA
RELATOR



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 105/2019 – Institui no Município de São Pedro o “*Programa Bairro Empreendedor*”.

O presidente da Câmara Municipal de São Pedro solicitou parecer jurídico prévio sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Sra. Vereadora **JOYCE NOTTINGHAM BENEVIDES SILOTO**.

A Constituição Federal confere aos Municípios a prerrogativa de instituir datas comemorativas, eventos, programas e feriados.

Entende-se não ser recomendável, em decorrência do Princípio Constitucional da Separação e Independência dos Poderes, que o Poder Legislativo institua feriados, datas comemorativas ou crie eventos ou programas municipais que determinem os modos como o Poder Executivo os implementará, pois, em consonância com sua discricionariedade administrativa, bem como de acordo com sua previsão orçamentária, a este poder caberá delinear a concretização dos referidos programas e eventos.

Nesse sentido, embora não se vislumbrem óbices à instituição do “Programa Bairro Empreendedor” por iniciativa parlamentar, verifica-se que o Projeto de Lei nº 105/2019, já em seu art. 1º, extrapola a competência legislativa, pois expressamente indica o órgão do Poder Executivo que ficará responsável pelo desenvolvimento do referido Programa. Tal direcionamento interfere no andamento da Administração Pública Municipal, sendo aconselhável sua revisão.

No mesmo sentido, quando o projeto de lei nº 105/2019 autoriza, em seu art. 5º, o Poder Executivo a baixar normas regulamentares ao fiel cumprimento da lei, comete-se um equívoco já há muito reconhecido pelo Ordenamento Jurídico, que consiste em conferir outorga para a realização de um ato ao próprio ente competente para realiza-lo.

Quer-se com isso dizer que cabe originariamente ao Poder Executivo baixar normas regulamentares, sendo, portanto inócua qualquer “autorização” legislativa para que ele execute tais atos. Nesse sentido, orienta-se a revisão da redação do mencionado art. 5º do projeto de lei nº 105/2019.

Os demais artigos do projeto de lei em análise encontram-se afins ao ordenamento jurídico pátrio, pois somente enumeram objetivos do Programa (art 2º), e facultam ao órgão competente a iniciativa para celebração de convênios, parcerias (art. 3º); realização de palestras, cursos, oficinas e campanhas institucionais (art. 4º), sem impor ao Poder Executivo Municipal os modos de realização de tais medidas.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e legalidade, OPINO pela viabilidade de tramitação do projeto de lei em epígrafe, desde que realizadas as revisões acima sugeridas.

Caberá à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento emitir parecer final em relação ao projeto de lei ora em análise.

No que tange ao mérito, este ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa que, no uso de sua função legislativa, verificará a viabilidade da presente proposição, respeitando as formalidades legais e regimentais.

É o entendimento.

São Pedro, 25 de outubro de 2019.

THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS
PROCURADORA JURÍDICA